



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720914/2017-75
ACÓRDÃO	1402-007.413 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	JP DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGROINDUSTRIAIS EIRELI

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2012, 2013

INEXATIDÃO. ERRO MATERIAL SANEAMENTO

Conhecem-se dos presentes embargos de declaração para, sem efeito infringentes, a eles dar provimento a fim de sanar a omissão existente em relação aos motivos do afastamento das imputações de solidariedade e objeto do recurso de ofício interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado de voto, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração e a eles dar provimento para, sem efeitos infringentes, sanar a omissão existente em relação ao recurso de ofício analisado e ao qual foi negado provimento, tendo constado no Acórdão tão somente a ementa e sido omitidos os fundamentos do voto.

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macêdo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de análise dos Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em face do Acórdão nº **1402-006.770** de 11/03/2024 (fls. 6722/6755), da 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, cuja decisão, naquilo que é objeto dos presentes aclaratórios, foi assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**Ano-calendário:2012,2013****ACÓRDÃO DRJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO DE SOLIDÁRIO. NECESSIDADE DE DECISÃO COMPLEMENTAR**

Havendo robustos indícios de que um dos solidários arrolados na ação fiscal não tenha efetivamente recebido a intimação para confirmar a sua assinatura aposta na impugnação interposta perante o Órgão Julgador de 1º Grau e que, por isso, não teve conhecida sua peça recursal, cabe o retorno dos autos ao referido colegiado para que seja apreciada tal manifestação, prolatando-se acórdão suplementar e complementar exclusivamente acerca deste aspecto, mantendo-se o quanto decidido em relação aos outros temas, matérias e sujeitos passivos.

RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO

Constatado que a decisão a quo corretamente apreciou os argumentos de quatorze responsáveis solidários arrolados pelo Fisco e afastou a imputação sobre eles gravada, cabe manter o quanto decidido. Recurso de ofício a que se nega provimento

Decisão assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) conhecer e negar provimento ao recurso de ofício, mantendo integralmente a decisão a quo nesta parte; ii) reconhecer a nulidade parcial do v. Acórdão recorrido, devendo ser exarado pela C. 1ª Turma da DRJ/SPO ou quem lhe faça as vezes na nova estrutura da Receita Federal, um acórdão complementar que, precisa e expressamente, conheça da impugnação inaugural do responsável solidário, EDMUNDO JOSE FERNANDES PRIANTE (fls. 4325/4329), a aprecie e sobre ela se manifeste, com a prolação de decisão complementar, mantido integralmente o quanto decidido em relação aos demais demandantes, temas e matérias analisadas que permanecem incólumes.

Os Embargos foram formalizados pela interessada conforme petição de 28/05/2024 (fls. 6818/6819) e tidos como tempestivos, sendo suscitados os seguintes aspectos, conforme bem resumido pelo Despacho de Admissibilidade prévia (fls. 6823/6825):

No caso, sustentam os embargos que o acórdão incorreu em omissão, nos seguintes termos (grifos e destaques do Embargante):

“A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF negou provimento ao recurso de ofício.

A e. Turma apresentou os seguintes parágrafos como fundamentação:

Analisando a decisão e o contexto do que os autos encerram, entendo que o voto condutor do Acórdão de 1º Grau fez análise correta e precisa de todos os fatos e argumentos, não tendo qualquer objeção ou ressalva a fazer.

Desse modo, conheço do recurso de ofício e a ele nego provimento, mantendo as exonerações do pólo passivo dos solidários relacionados pelo Fisco no curso da ação fiscal, a saber:(...)

Data venia, o entendimento foi imposto, ou seja, não vieram expressos, no voto, os motivos específicos que levaram a Câmara a desconsiderar os fatos dispostos no Termo de Responsabilidade Tributária.

Essa omissão na fundamentação, inclusive, cerceia o direito de defesa da União, na medida em que impossibilita a demonstração analítica da divergência jurisprudencial, já que não há como indicar os pontos nos paradigmas que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

(...) Ressalta-se que não se pretende aqui, com a presente peça, alterar o entendimento do acórdão ora embargado. O que se busca é a manifestação do C. Colegiado sobre esse inafastável ponto.

Em face do exposto, a União requer o conhecimento e o provimento do presente recurso para que essa e. Turma sane a omissão apontada, complementando a fundamentação do acórdão.”

Portanto, o apelo invoca **omissão** afirmando que o acórdão a quo não expôs os fundamentos pelos quais negou provimento ao recurso de ofício.

De fato, os dois parágrafos reproduzidos nos embargos são tudo o que o acórdão nº 1402-006.770 manifesta sobre o recurso de ofício (na sequência, consta apenas relação nominal dos 14 desobrigados). O aresto expressa concordância com a decisão de piso na parte em que aquela exonerou responsabilidades tributárias, mas não identifica os fundamentos pelos quais as responsabilidades foram afastadas, o que de fato compromete o manejo, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, do recurso especial de divergência.

Pelo exposto, e com fulcro no art. 116, § 3º, do Anexo do Regimento Interno do CARF em vigor, aprovado pela Portaria MF no 1.634 de 21 de dezembro de 2023, ACOLHO os embargos opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para que a decisão seja complementada de modo a explicitar os fundamentos pelos quais aquelas responsabilidades foram afastadas.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

VOTO

Conselheiro **Paulo Mateus Ciccone**, Relator

Já foi atestada a tempestividade dos presentes Embargos de Declaração quando da análise prévia acerca de sua admissibilidade

Na origem, cabe ver se procedem as alegações da embargante de que teria havido **omissão/obscuridade** no Acórdão embargado, tendo afirmado a PGFN, para sustentar sua tese, que a decisão embargada não teria trazido de forma expressa, no voto condutor, “os motivos específicos que levaram a Câmara a desconsiderar os fatos dispostos no Termo de Responsabilidade Tributária”, e que essa omissão na fundamentação, “cerceia o direito de defesa da União, na medida em que impossibilita a demonstração analítica da divergência jurisprudencial, já que não há como indicar os pontos nos paradigmas que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido”.

De fato, existe a omissão apontada.

Quando do julgamento destes autos, como Relator do Acórdão agora embargado, expus meu pensamento na linha de concordar com a decisão *a quo* que afastara a imputação de solidariedade a 14 (quatorze) solidários.

Disse, à época, no preâmbulo do meu voto do acórdão embargado:

Início pelo recurso de ofício.

Analisando a decisão e o contexto do que os autos encerram, entendo que o voto condutor do Acórdão de 1º Grau fez análise correta e precisa de todos os fatos e argumentos, não tendo qualquer objeção ou ressalva a fazer.

Desse modo, conheço do recurso de ofício e a ele nego provimento, mantendo as exonerações do pólo passivo dos solidários relacionados pelo Fisco no curso da ação fiscal, a saber:

- | |
|---|
| 1. Synthese Participações e Empreendimentos LTDA - EPP; |
| 2. Maria José Fernandes Priante; |
| 3. Guilherme Carvalho Costa; |
| 4. Josimar Gomes da Silva; |
| 5. Luiz Gustavo Paternostro; |
| 6. PNE Negócios Esportivos e Repres. EIRELI; |
| 7. Benedito Antonio de Oliveira; |
| 8. FEMAR Restauração Recuperação e Recomposição Predial LTDA; |
| 9. Sérgio Luiz Battaglin; |
| 10. Sônia Maria Ribeiro da Silva Oliveira; |
| 11. Valebrasil Empreendimentos Imobiliários, Participações e Assessoria Empresarial LTDA; |
| 12. José Paulo de Oliveira; |
| 13. VALEZAN OVERSEAS CORP; e, |
| 14. MPA Comercial Atacadista LTDA. |

Passo agora a apreciar os recursos voluntários.

Na verdade, o que faltou explicitar foi que o meu entendimento era exatamente o mesmo expresso pela decisão de 1º Piso que analisou em detalhes todos os aspectos que envolveram as imputações de solidariedade feitas pelo Fisco e as correspondentes impugnações, afastando-as.

Em outro dizer, não bastava eu ter dito que sufragava o decidido pelo Turma de origem, mas, transcrever os motivos que levaram à exclusão dos solidários e que geraram o recurso de ofício analisado.

Desse modo, por entender que a decisão *a quo* analisou correta, profunda e exaustivamente a matéria, adoto como minhas e como se de minha lavra pessoal fossem, na forma do artigo 50, V, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹ e artigo 114, § 12, I, do RICARF vigente (Portaria

¹Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

(...)

MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023)², as razões de decidir externadas pela decisão recorrida no **Acórdão nº 16-85.175 - 1ª Turma da DRJ/SPO Sessão de 20 de dezembro de 2018**, relatoria do Julgador Daniel Takahashi, abaixo reproduzida – (fls. 5539/5612 – os destaques nos títulos foram acrescidos para facilitar a identificação):

7.2 Da responsabilidade tributária atribuída a Synthese Participações e Empreendimentos LTDA – EPP

A autoridade fiscal atribuiu responsabilidade tributária a empresa Synthese Participações e Empreendimentos LTDA - EPP por essa ter recebido R\$ 50.000,00 da empresa JP, referente ao aluguel de imóvel localizado na Rua Suíça, imóvel esse antes pertencente a empresa FEMAR. Os sócios da Synthese seriam os filhos de Luiz Otávio, sendo que os sócios de fato da FEMAR seriam Jason e Luiz Otávio.

Alega a impugnante que o valor de R\$ 50.000,00 recebidos da JP são referentes a dois meses de aluguéis do imóvel de sua propriedade feitos pelo Sr. Luiz Otávio Paternostro, não sendo possível atribuir responsabilidade tributária com base nos artigos 124, I e 135, III do CTN apenas com base nesses recebimentos.

Sobre esse ponto, entendo que o simples recebimento de tais pagamentos não teria o condão de colocar a empresa Synthese no mesmo pólo passivo da obrigação tributária, uma vez que não restou demonstrada a participação dela na regra matriz de incidência tributária discutida nos presentes autos (arbitramento), ou a vinculação dela ao ilícito praticado e descrito no presente auto.

7.3 Da responsabilidade tributária atribuída a Maria José Fernandes Priante

A autoridade fiscal atribuiu responsabilidade tributária a Maria José Fernandes Priante pelo seguinte motivo:

A condição de sócio (a) da empresa FEMAR, conferida a MARIA PRIANTE, não passa de simulação, nos termos do artigo 167, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil): “É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. § 1º Haverá simulação nos

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

²Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida

negócios jurídicos quando: I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; ...”

Os sócios de fato das empresas FEMAR e JP são LUIZ OTÁVIO e JASON MARIA PRIANTE figurou como responsável pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias da empresa JP, pois praticou atos com excesso de poderes ou infração de lei e contrato social, servindo aos interesses dos demais responsáveis tributários, executando negócios escusos. (art. 124, inciso I, e art. 135, incisos II e III, da Lei nº 5.172/66).

Em impugnação, Maria Priante defende que nada fez ou praticou, ou deixou de praticar quando legalmente obrigados, que a vinculasse ou relacionasse com o fato gerador do tributo lançado contra a empresa JP

Sobre esse ponto, entendo que a autoridade fiscal não logrou êxito em demonstrar o interesse comum de Maria Priante com o ilícito praticado pela JP que resultou em supressão ou redução de tributos.

A autoridade fiscal atribuiu responsabilidade tributária a Maria Priante por essa ser sócia da empresa FEMAR, entretanto, ela apenas ingressou no quadro societário da FEMAR em 2015, portanto, posteriormente ao período objeto da autuação.

Para que fosse possível a responsabilização tributária de Maria Priante, caberia a autoridade fiscal demonstrar sua atuação de forma direta, realizando individual ou conjuntamente com outras pessoas atos que resultaram na situação que constituiu o fato gerador

7.4 Da responsabilidade tributária atribuída a Guilherme Carvalho Costa

Guilherme foi responsabilizado tributariamente por ter descontado cheques emitidos pela JP Distribuidora no valor de R\$ 378.596,14 e por ser um dos articuladores na contratação dos contratos de locação tendo como locatária a empresa Femar Restauração e também por ser sócio da empresa.

Alega o impugnante que em nenhum momento a autoridade fiscal evidenciou os benefícios obtidos pelo impugnante com a suposta sonegação de impostos pela empresa JP.

Ressaltou que não há nenhuma relação sua com a JP, pois os seus atos enquanto sócio da FEMAR eram lícitos e regulares, as declarações fiscais são regulares e aceitas pela RFB e o fato de ser tio de Renata Paternostro seria igualmente lícito.

Sobre esse ponto, entendo que o simples recebimento de tais pagamentos não teria o condão de colocar Guilherme no mesmo pólo passivo da obrigação tributária, uma vez que não restou demonstrada a participação dele na regra

matriz de incidência tributária discutida nos presentes autos (arbitramento), ou a vinculação dele ao ilícito praticado e descrito no presente auto

7.6 Da responsabilidade tributária atribuída a Josimar Gomes da Silva

A autoridade fiscal atribuiu responsabilidade tributária a Josimar Gomes da Silva por ele ser o atual representante e procurador da empresa Valezan.

O impugnante, por sua vez, alega que não poderia ser responsabilizado unicamente por ser representante e procurador da empresa Valezan, pois não teria sido comprovado qualquer relação dele com o fato gerador do tributo lançado junto à JP. Ressalta que a própria fiscalização coloca que Josimar foi nomeado representante e procurador da Valezan em 19 de dezembro de 2014, portanto, posteriormente aos anos-calendários objeto da autuação.

Nesse ponto, entendo que assiste razão o impugnante.

A atribuição de responsabilidade tributária a Josimar se deu unicamente por esse ser representante da Valezan Overseas, que por sua vez é sócia da empresa Valebrasil, entretanto, a nomeação como representante e procurador da Valezan Overseas se deu apenas em dezembro de 2014, não podendo Josimar ser responsabilizado por atos e fatos ocorridos anteriormente a sua nomeação.

Novamente cabe ressaltar que a responsabilidade tributária por interesse comum pressupõe a comprovação da participação do responsável, participação tanto comissiva quanto omissiva, na regra matriz de responsabilidade tributário. Tal participação não restou comprovada no presente caso

7.7 Da responsabilidade tributária atribuída a Luiz Gustavo Paternostro

A atribuição de responsabilidade tributária a Luiz Gustavo Paternostro se deu em virtude dele figurar no quadro societário da empresa Synthese e por ele ter sido beneficiário de depósitos no montante de R\$ 15.000,00 provenientes da empresa JP.

O impugnante alega que os valores recebidos da empresa JP no montante de R\$ 15.000,00 são referentes a venda de uma moto de trilhas de Marca/Modelo KTM EXC 250 cc, não sendo possível atribuir responsabilidade tributária com base nos artigos 124, I e 135, III do CTN apenas com base nesses recebimentos, pois a autoridade fiscal não teria comprovado o interesse comum no fato gerador a ensejar a aplicação do art. 124, I, bem como não é sócia, administradora, gerente, funcionária ou possui ligação comercial com a autuada.

Entende o impugnante que a autoridade fiscal não explicitou qual foi a participação do impugnante nos fatos que deram ensejo aos tributos devidos, de modo a ser possível a aplicação do art. 124, I do CTN. Já quanto ao art. 135, III

seria necessário que se explicasse que o impugnante é sócio ou dirigente da empresa JP, o que o TVF claramente afirma não ser.

Sobre esse ponto, entendo que o simples recebimento de tais pagamentos não teria o condão de colocar Luiz Gustavo Paternostro no mesmo pólo passivo da obrigação tributária, uma vez que não restou demonstrada a participação dele na regra matriz de incidência tributária discutida nos presentes autos (arbitramento), ou a vinculação dele ao ilícito praticado e descrito no presente auto.

7.9 Da responsabilidade tributária atribuída a PNE Negócios Esportivos e Repres. EIRELI

A responsabilidade tributária atribuída a empresa PNE Negócios Esportivos e Repres. EIRELI teve como fundamento o fato dela sublocar da empresa FEMAR imóvel em que está sediada e também por ter se beneficiado de recursos provenientes das empresas CPA e JP. Quanto aos recursos provenientes da empresa JP, esses se referem a R\$ 1.313,00 pagos a Tatiana Brasil Dvooranen que era funcionária da PNE.

A impugnante por sua vez alega que não poderia ser responsabilizada pelo crédito tributário constituído em desfavor da empresa JP por ter supostamente recebido recursos da empresa CPA e também que o contrato de sublocação era regular, e que tal contrato foi celebrado no segundo semestre de 2014, portanto, posteriormente ao período objeto da autuação.

Entendo que assiste razão o impugnante, como passo a demonstrar:

A sublocação de imóvel em 2014 não é suficiente para atribuição de responsabilidade tributária para períodos anteriores. Novamente cabe ressaltar que a responsabilidade tributária por interesse comum pressupõe a comprovação da participação do responsável, participação tanto comissiva quanto omissiva, na regra matriz de responsabilidade tributário. Tal participação não restou comprovada no presente caso.

Também o recebimento de R\$ 1.313,00 por parte de Tatiana Brasil Dvooranen não é suficiente para a atribuição de responsabilidade tributária, pois a autoridade fiscal não trouxe elementos a comprovar que o beneficiário desses pagamentos foi a empresa PNE.

7.11 Da responsabilidade tributária atribuída a Benedito Antonio de Oliveira

A autoridade fiscal atribuiu responsabilidade tributária a Benedito por esse ser sócio de direito (interposta pessoa) da empresa CPA, tendo se beneficiado de recursos provenientes dessa empresa para pagamento de despesas pessoais. Também foi responsabilizado por ter recebido R\$ 10.000,00 da empresa JP.

Por sua vez, a empresa CPA foi responsabilizada tributariamente pelos débitos lançados contra a empresa JP por integrar Grupo Econômico e por apresentar transações comerciais não comprovadas como sendo operações de compra e venda, tais transações teriam servido apenas para atender os interesses dos responsáveis tributários.

Alegam os impugnantes que integraram o quadro societário da empresa autuada no período de março a novembro de 2011, não podendo ser responsabilizado por créditos tributários referentes aos anos de 2012 e 2013, somente caso demonstrado o interesse comum, interesse esse não comprovado pela autoridade fiscal.

Quanto à atribuição de responsabilidade tributária, aduz que os elementos de prova trazidos ao processo pela autoridade fiscal não dizem respeito ao período compreendido na atuação, mas sim a período em que os impugnantes integravam o quadro societário da autuada.

Alegam ainda que os valores recebidos por Benedito são ínfimos se comparados com o crédito tributário constituído.

Inicialmente, quanto a responsabilidade tributária atribuída a Benedito, nota-se que essa se deu por ele ser sócio de direito da empresa CPA e por ter se beneficiado de recursos advindos dessa empresa. Também se deu por ele ter recebido R\$ 10.000,00 da empresa JP.

Quanto a atuação de Benedito junto a empresa CPA, em que pese a CPA integrar o mesmo grupo econômico da JP como será demonstrado adiante, essa não é suficiente para caracterizar o interesse comum a ensejar a responsabilidade tributária com base no art. 124, I do CTN. Ainda que sua atuação na CPA tendo sido caracterizada por diversas ilicitudes, a autoridade fiscal não estabeleceu qualquer liame entre a atuação de Benedito na CPA e o crédito tributário constituído em desfavor da JP.

Já sobre os valores recebidos por Benedito, entendo que o simples recebimento de tais pagamentos não teria o condão de colocar Benedito no mesmo pólo passivo da obrigação tributária, uma vez que não restou demonstrada a participação dele na regra matriz de incidência tributária discutida nos presentes autos (arbitramento), ou a vinculação dele ao ilícito praticado e descrito no presente auto.

Assim, entendo que não cabe a responsabilização tributária de Benedito.

7.12 Da responsabilidade tributária atribuída a FEMAR Restauração, Recuperação e Recomposição Predial LTDA

A autoridade fiscal atribuiu responsabilidade tributária a empresa FEMAR por supostamente esta integrar o mesmo grupo econômico da empresa JP.

Os motivos que levaram a essa conclusão foram a aquisição e posterior venda de imóveis para a empresa Valebrasil por valor igual ao de custo, ter sido beneficiária de recursos financeiros provenientes da empresa CPA e por ter em seu quadro societário interposta pessoa, sendo que os reais sócios seriam integrantes da família Paternostro.

Em impugnação a empresa alega que no Termo de Constatação não há qualquer menção quanto a relação entre a empresa impugnante e a autuada, portanto, a atribuição de responsabilidade tributária seria completamente desarrazoada

Nesse ponto, assiste razão a impugnante.

Os indícios de que a empresa tem como sócios integrantes da família Paternostro não é suficiente para caracterizar o interesse comum a ensejar a responsabilização tributária. Caberia a autoridade fiscal trazer provas robustas demonstrando a participação da empresa na regra matriz de incidência tributária discutida nos presentes autos (arbitramento), ou a vinculação dele ao ilícito praticado e descrito no presente auto.

7.13 Da responsabilidade tributária atribuída a Sérgio Luiz Battaglin

Por sua vez, a autoridade fiscal atribuiu responsabilidade tributária a Sérgio Luiz Battaglin por esse ser sócio de direito da empresa Kolovec. O impugnante SÉRGIO BATTAGLIN alega que não participou da administração da autuada JP e tampouco estaria em seu contrato social, nem exerceu poder que pudesse contrariar a lei, sendo sócio legítimo da KOLOVEC do BRASIL, cuja argumentação da fiscalização de simulação estaria desacompanha de provas.

Nesse ponto, assiste razão o impugnante.

O fato de Sérgio ser sócio da empresa Kolovec não é suficiente para caracterizar o interesse comum a ensejar a responsabilização tributária. Caberia a autoridade fiscal trazer provas robustas demonstrando a participação dele na regra matriz de incidência tributária discutida nos presentes autos (arbitramento), ou a vinculação dele ao ilícito praticado e descrito no presente auto.

7.14 Da responsabilidade tributária atribuída a Sônia Maria Ribeiro da Silva Oliveira

Por sua vez, Sonia foi responsabilizada tributariamente por ser sócia de empresas do Grupo Econômico formando pelas empresas CPA, Kolovec, JP, Femar e SON.

Sônia alega que o Fisco elaborou conclusão contraditória, visto que chama a participação societária dela de simulada, mas atribui a ela atos praticados com

interesse comum ou infração à lei. Entendo que no presente caso, a responsabilidade tributária atribuída a Sonia deve ser afastada, vez que o simples fato dela ser sócia de empresas do grupo econômico formado pelas empresas CPA, Kolovec, JP, Femar e SON não é suficiente para caracterização do interesse comum a ensejar a aplicação do art. 124, I do CTN. Também cabe frisar que ela não constou do quadro societário da autuada, e também que a autoridade fiscal não trouxe qualquer elemento que atribuisse o cometimento de atos contrários a lei, estatuto social ou contrato social por parte de Sônia.

7.15 Da responsabilidade tributária atribuída a Valebrasil Empreendimentos Imobiliários, Participações e Assessoria Empresarial LTDA e José Paulo de Oliveira

A empresa Valebrasil Empreendimentos Imobiliários foi responsabilizada tributariamente por ter adquirido imóvel da empresa FEMAR (ambas empresas seriam integrantes do mesmo grupo econômico) e também por ter se beneficiado de recursos financeiros provenientes da empresa CPA.

A empresa argumenta que a autoridade fiscal não trouxe elementos suficientes para estabelecer relação entre a empresa Valebrasil e a autuada.

Nesse ponto, entendo que assiste razão a impugnante.

O simples fato de ter adquirido imóvel da empresa FEMAR e que ambas as empresas eram integrantes de mesmo grupo econômico não é suficiente para estabelecer relação entre a empresa Valebrasil e a autuada. Caberia a autoridade fiscal trazer provas robustas demonstrando a participação dele na regra matriz de incidência tributária discutida nos presentes autos (arbitramento), ou a vinculação dele ao ilícito praticado e descrito no presente auto.

José Paulo foi responsabilizado tributariamente por ser sócio da empresa Valebrasil e por ter recebido R\$ 18.000,00 da empresa CPA, valor esse que foi utilizado para integralizar o capital da Valebrasil.

Em impugnação, José Paulo ressaltou que a única argumentação existente no processo se refere ao fato de JOSÉ PAULO ter recebido o valor de R\$ 18.000,00 da empresa CPA, valor que a fiscalização acredita que tenha sido com o intuito de integralizar as cotas sócias da empresa VALEBRASIL. No entanto, tais fatos seriam desvinculados da empresa autuada, da sua atividade e dos tributos lançados

Nesse ponto, entendo que assiste razão a impugnante.

O simples fato de ter recebido recursos da empresa CPA não é suficiente para estabelecer relação entre ele e a autuada (JP). Caberia a autoridade fiscal trazer provas robustas demonstrando a participação dele na regra matriz de incidência

tributária discutida nos presentes autos (arbitramento), ou a vinculação dele ao ilícito praticado e descrito no presente auto.

7.17 Da responsabilidade tributária atribuída a VALEZAN OVERSEAS CORP

A autoridade fiscal atribuiu responsabilidade tributária a empresa VALEZAN Overseas por ela deter 99% do capital da empresa Valebrasil.

A impugnante por sua vez destaca que o fato de ser sócia quotista da empresa VALEBRASIL não acarreta em nenhuma ilicitude, sendo essa situação registrada em todos os órgãos de controle.

Assevera que há falta de nexo causal ou jurídico entre a existência da impugnante no quadro societário da VALEBRASIL e a falta de apresentação de documentos da contabilidade da autuada, sendo um erro atribuir responsabilidade tributária por esse fato.

Nesse ponto, entendo que assiste razão a impugnante.

O simples fato de ser quotista da empresa Valebrasil não é suficiente para estabelecer relação entre ela e a autuada (JP). Caberia a autoridade fiscal trazer provas robustas demonstrando a participação dela na regra matriz de incidência tributária discutida nos presentes autos (arbitramento), ou a vinculação dele ao ilícito praticado e descrito no presente auto.

7.20 Da responsabilidade tributária atribuída a MPA Comercial Atacadista LTDA

A autoridade fiscal atribuiu responsabilidade tributária à MPA por ter identificado notas fiscais de venda provenientes da empresa JP no montante de R\$ 35 milhões, e também pela empresa MPA ter se beneficiado de recursos advindos da JP.

A MPA questiona a afirmação da autoridade fiscal de que os maiores fornecedores da MPA seriam empresas inexistentes de fato. Alega que no momento em que se deu o relacionamento comercial (2012 e 2013) as empresas eram regularmente constituídas, não podendo basear possível irregularidade na inexistência dessas empresas 4 anos depois do relacionamento comercial.

Assevera que os recursos financeiros recebidos da JP se referem a devolução de valores pagos indevidamente pela MPA a JP.

Quanto ao contrato de locação utilizado para atribuição de responsabilidade tributária, aduz que tal contrato foi firmado em 2014, portanto, em período posterior ao do auto de infração. Tal contrato seria regular e não guardaria qualquer relacionamento com a empresa JP.

Entendo que no presente caso assiste razão a impugnante.

A autoridade fiscal entendeu que o fato da MPA ter sido destinatária de mercadorias totalizando R\$ 35 milhões seria suficiente para a caracterização da responsabilidade tributária, vez que entendeu que se trata de relações comerciais simuladas.

Entretanto, conforme consta nas fls. 3638, a empresa MPA efetuou pagamentos a empresa JP no valor total de R\$ 35,3 milhões, portanto, valor esse compatível com as notas fiscais emitidas.

Ademais, entendo que as menções feitas à empresa MPA nas diligências não são suficientes para o estabelecimento de liame entre a MPA e a autuada.

Assim, entendo que para a responsabilização tributária com base no montante de notas fiscais emitidas, caberia a autoridade fiscal trazer provas robustas demonstrando a participação dela na regra matriz de incidência tributária discutida nos presentes autos (arbitramento), ou a vinculação dele ao ilícito praticado e descrito no presente auto.

Com a transcrição literal da decisão de 1º Piso, aqui adotada como razões de decidir na parte em que gerou o recurso de ofício interposto, entendo sanada a omissão apontada nos Embargos de Declaração manejados.

CONCLUSÃO

Assim, por tudo o que consta nos autos, voto por conhecer dos Embargos de Declaração e a eles dar provimento para, sem efeitos infringentes, sanar a omissão existente no Acórdão nº **1402-006.770** de 11/03/2024 (fls. 6722/6755), da 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, relativamente aos motivos do afastamento das imputações de solidariedade e objeto do recurso de ofício interposto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone